



PROCESSO N.º 893/06

PROTOCOLO N.º 8.828.322-8/05

PARECER N.º 385/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA SUZANA WESLEY - EDUCAÇÃO INFANTIL E
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício GS/SEED n.º 2459/06, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Suzana Wesley - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, mantida pela Escola Suzana Wesley S/C Ltda., do Município de Cornélio Procópio, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 2191/02 (cf. fl. 07) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

A escola adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 893/06

Matriz Curricular - Ensino Fundamental

ÁREAS	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
B A S E	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5	5					
		EDUCACAO ARTISTICA	1	1	1	1					
		EDUCACAO FISICA	1	1	1	1					
N A C I O N A L	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	5	5	5	5					
		CIENCIAS	3	3	3	3					
C O N T U M	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA	2	2	2	2					
		GEOGRAFIA	2	2	2	2					
		ENSINO RELIGIOSO *	1								
SUB-TOTAL		39	19	19	19						
P O D	INGLES OFICINA DE MATEMATICA ESPAÑOL INTRODUCAO A FILOSOFIA	INGLES	2	2	2	2					
		OFICINA DE MATEMATICA	1	1	1	1					
		ESPAÑOL	2	2	2	2					
		INTRODUCAO A FILOSOFIA	1	1	1	1					
		SUB-TOTAL		6	6	6	6				
TOTAL GERAL		25	25	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* NÃO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 312/05 (cf. fl. 139), do NRE de Cornélio Procópio, constatando "in loco" a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 88) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 142/05 do NRE (cf. fl. 89), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Suzana Wesley - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cornélio Procópio.



PROCESSO N.º 893/06

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cornélio Procópio (cf. fl. 145), o Parecer n.º 1480/06-CEF/SEED (cf. fl. 166), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pelo **reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries)**, da Escola Suzana Wesley - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Cornélio Procópio, mantida pela Escola Suzana Wesley S/C Ltda.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.